HABEAS CORPUS Nº 515.945 - MG (2019/0172981-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS
ADVOGADO	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ELISSON AUGUSTO RAIMUNDO EMERENCIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELISSON AUGUSTO RAIMUNDO EMERENCIANO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.040383-2/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 3/4/2019, por ter sido apreendido na posse de 85 pedras de *crack* com peso de 14,6g (quatorze gramas e seis decigramas), de 6 papelotes de cocaína com peso de 1,16 (um grama e dezesseis centigramas) e de 6 lâminas de barbear com resquícios de droga (e-STJ fls. 26/27).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 31/33).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem buscando a revogação da custódia cautelar, tendo sido a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 34):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - A PRISÃO SE DETERMINA POR OUTROS FUNDAMENTOS - PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO - NÃO VIOLADO - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em*

> *substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.*
>
> *2. Princípio da presunção de inocência não violado, vez que a prisão preventiva não se ancora em certeza da culpa, mas sim em indícios dela.*
>
> *3. A inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 não é argumento suficiente para concessão de relaxamento de prisão preventiva quando outros elementos presentes in casu a autorizem.*
>
> *4. Princípio da ultima ratio não violado, vez que a prisão preventiva do paciente se deu diante da necessidade de seu acautelamento e de maneira suficientemente justificada.*
>
> *5. Ordem denegada.*

Neste *habeas corpus*, alega a defesa, em síntese, carência de fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No presente caso, observa-se que o decreto prisional asseverou a necessidade da imposição da medida extrema e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão da gravidade em concreto da conduta e do fundado receio de reiteração delitiva do paciente, senão vejamos (e-STJ fl. 32):

> ***O requisito do periculum libertatis, por sua vez, restou configurado pela gravidade concreta da conduta do autuado, esta dotada de alta periculosidade, evidenciada pela substancial quantidade de droga apreendida, bem como a presença de outros instrumentos comumente utilizados no tráfico, como lâminas de barbear e rádios walkie talkie. Isto, somado à delação de que Elisson estava vendendo drogas, assim como o fato dos policiais terem flagrado o autuado dispensando uma sacola contendo drogas enquanto ele negociava e vendia os entorpecentes a um usuário, denotam que, a destinação das substâncias apreendidas é claramente comercial****. Desse modo, a segregação cautelar do autuado é fundamentada na gravidade concreta*

> *do delito.*
>
> *O tráfico de drogas guarda consigo relevante grau de periculosidade social, uma vez que provoca dano à família, à sociedade e ao indivíduo que consome a droga sendo responsável pela inserção de diversos jovens ao mundo do crime e pelas mortes de diversos inocentes. Some-se isto aos indícios relevantes da autoria e da materialidade do crime em comento, é de se verificar que, claramente, se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do autuado.*
>
> ***Ademais, percebe-se que o autuado está em cumprimento de pena, inclusive, em decorrência da prática do delito de tráfico de drogas***. (Grifei.)

Em juízo de cognição sumária, portanto, tem-se que a segregação cautelar estaria devidamente justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública, não havendo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Revela-se imprescindível, pois, uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração, notadamente a existência de eventuais decisões posteriores quanto à manutenção da segregação cautelar.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator